TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000431-97.2014.8.26.0566**

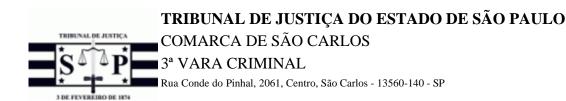
Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito

Documento de Origem: IP - 312/2013 - 1º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Wladir Pinto da Fonseca

Aos 17 de dezembro de 2014, às 16:40h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu Wladir Pinto da Fonseca, acompanhado de defensor, o Drº Ronijer Casale Martins - 272755/SP. A seguir foram ouvidas duas testemunhas de acusação e interrogado o réu. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição da policial militar Rosa Maria, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: WALDIR PINTO DA FONSECA, qualificado a fls.34/35, foi denunciado como incurso no artigo 306 da Lei nº 9.503/97, com a nova redação da lei 11.705/08, c.c. o Decreto nº 6.488/08, porque em 15.07.2013, por volta de 14h00, na Rua Chile, defronte ao número 60, Nova Estancia, em São Carlos, conduziu veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool, por litro de sangue igual ou superior a 6(seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determina dependência. A denúncia foi aditada quanto ao nome do réu (fls.36vº). A ação é procedente. O laudo de fl.18 comprovou que o réu estava embriagado (exame de sangue). O depoimento da testemunha Cristiane deixou claro que o réu colidiu com o veiculo de José Wilson, que estava próximo ao seu carro. José Wilson confirmou os fatos. Cristiane disse que o réu aparentava visivelmente estar embriagado. Comprovado, pois, que o réu estava embriagado, dirigindo em via pública, acabando por ocasionar o acidente, requeiro sua condenação nos termos do artigo mencionado, sendo que o réu é reincidente (fls.57). Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: o réu confessa espontaneamente que tomou pouca quantidade de bebida alcóolica antes de conduzir seu veiculo, o que caracteriza os benefícios da confissão, nos termos o artigo 65 do Código de Processo Penal vigente. O réu também arcou com os prejuízos, advindos da colisão entre seu veiculo e o da testemunha José Wilson. O réu ainda declarou perante este juízo que sofre de certa debilidade na perna direita, o que possivelmente gerou o acidente em tela. Atualmente não conduz mais veiculo automotor, conta com quase 82 anos de idade. razão pela qual clama pela condenação mais branda possível. Pelo MM. Juiz foi dito:"VISTOS. WALDIR PINTO DA FONSECA, qualificado a fls.34/35, foi denunciado como incurso no artigo 306 da Lei nº 9.503/97, com a nova redação da lei 11.705/08, c.c. o Decreto nº 6.488/08, porque em 15.07.2013, por volta de 14h00, na Rua Chile, defronte ao número 60, Nova Estancia, em São Carlos, conduziu veículo automotor, na



via pública, estando com concentração de álcool, por litro de sangue igual ou superior a 6(seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determina dependência. Recebida a denúncia (fls.66º), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.82). Nesta audiência foram ouvidas duas testemunhas de acusação e interrogado o réu, havendo desistência quanto a policial militar Rosa Maria. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação do réu, nos termos da denúncia. A defesa pediu reconhecimento da atenuante da confissão, com fixação da pena no mínimo legal e benefícios legais. É o relatório. **DECIDO.** O laudo de fls. 18, resultante de exame de sangue, comprova a embriaguez. O réu confessou que tinha bebido. Dirigiu e bateu na traseira de um veículo estacionado. Nestas circunstâncias, quando o réu tinha 1,3 gramas de álcool por litro de sangue, quantidade bem superior àquela prevista no artigo 306, §1º, I, do CTB, está bem clara a redução da capacidade psicomotora, configurando-se a infração descrita na denúncia. Não está demonstrado que o réu tenha perdido o controle do veiculo por qualquer outra razão, que não a embriaguez. Apenas a embriaguez explica que o réu dirigisse acelerando de forma anormal, apesar da baixa velocidade, e assim perdesse o controle, como descreveu a testemunha Cristiane. Ela enfatizou que o réu não estava em alta velocidade, mas mesmo assim, perdeu o controle e disse que depois de descer da camionete o réu pareceu-lhe embriagado. Ainda que tenha algum problema nas pernas, o próprio réu disse que não tinha problemas para dirigir, e, portanto, não foi por isso que o acidente aconteceu. A condenação é de rigor e o réu é reincidente (fls.63). Em favor do réu existe a atenuante da confissão. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e **condeno** Wladir Pinto da Fonseca como incurso no artigo 306, *caput*, da lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), c.c. artigo 61, I, art.65, I e III, "d", do CP. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal de 06 (seis) meses de detenção, mais 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal, e suspensão da habilitação para dirigir veículos, por 02 (dois) meses, já considerada as duas atenuantes, que se compensam com a agravante da reincidência e mantêm a sanção inalterada. Pela reincidência, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime semiaberto. Presentes os requisitos legais. considerando não haver reincidência específica, bem como ser a medida socialmente recomendável, substituo a pena privativa de liberdade por uma de prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo, em favor de entidade com destinação social na Comarca de São Carlos. Transitada em julgado, intime-se o réu para entrega da carteira de habilitação, em 48 horas, nos termos do artigo 293, §1º, do CTB. Custas na forma da lei. O réu poderá apelar em liberdade. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, CARLOS ANDRE GARBUGLIO, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

Promoto	ıa.

Defensor:

Ré(u):